



ASNC
Nº 70011143187
2005/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IPERGS. PRECATÓRIO. CESSÃO. CESSIONÁRIO. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

No processo de execução, em que o direito não está mais em litígio, desnecessária a anuência do executado para a habilitação do cessionário do crédito consignado no precatório. Inaplicabilidade do §1º do art. 42 da Lei Adjetiva. Incidência do art. 567, II, do CPC, que estabelece que pode também promover a execução, ou nela prosseguir, o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos. Precedentes do STJ.

AGRAVO PROVIDO. VOTO VENCIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO	SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
Nº 70011143187	COMARCA DE PORTO ALEGRE
COMEC COMERCIO DE MAQUINAS LTDA	AGRAVANTE
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO
ALICE MOROSOLLI BRAGA	INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em dar provimento ao recurso, vencido o eminente Des. João Armando Bezerra Campos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ROQUE JOAQUIM VOLKWEISS (PRESIDENTE) E DES. JOÃO ARMANDO BEZERRA CAMPOS.**

Porto Alegre, 13 de julho de 2005.



ASNC
Nº 70011143187
2005/CÍVEL

DES. ADÃO SERGIO DO NASCIMENTO CASSIANO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ADÃO SERGIO DO NASCIMENTO CASSIANO (RELATOR) –

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **COMEC COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.** em face de decisão que, em ação de execução ajuizada por Alice Morosolli Braga contra o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPERGS**, indeferiu o pedido de habilitação da agravante, determinando que fosse admitida como assistente simples.

Refere a agravante que adquiriu direitos de crédito relativos aos honorários advocatícios devidos pelo agravado no precatório nº 14.893, no valor de R\$ 16.252,36. Diz que o crédito é legítimo, sendo a recorrente titular do direito, já estando inscrito e vencido o precatório. Salaria que em nenhum momento requereu a substituição do pólo ativo da ação, mas apenas a sua habilitação no crédito consignado no precatório. Sustenta que não se aplica ao caso o art. 42 do CPC, incidindo na espécie o art. 567, II, do Estatuto Processual. Cita jurisprudência e requer o recebimento do recurso em seu duplo efeito. Requer, ao final, o provimento do agravo de instrumento.

O recurso foi recebido e deferido o pedido de efeito suspensivo.

Contra-arrazoado o agravo de instrumento, foram os autos com vista ao Ministério Público.

O Órgão Ministerial manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS



ASNC
Nº 70011143187
2005/CÍVEL

DES. ADÃO SERGIO DO NASCIMENTO CASSIANO (RELATOR) -

Eminentes Colegas.

Entendo deva ser provido o recurso.

Adoto como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão quando do recebimento do recurso, *verbis*:

***“O art. 42, §1º, do CPC, não se aplica ao processo de execução, mas tão-só ao de conhecimento, por referir-se à coisa ou direito litigioso.*”**

Ora, em fase de execução da sentença da ação de conhecimento o direito não está mais em litígio, razão pela qual inaplicável o §1º do art. 42 da Lei Adjetiva.

Aplica-se, isso sim, o art. 567, II, do mesmo Codex, que estabelece que pode também promover a execução, ou nela prosseguir, o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos.

Assim tem decidido não apenas esta Corte, como também o C. STJ, como se vê, exemplificativamente, dos seguintes precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. PRECATÓRIO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ‘Possível a habilitação do cessionário, nos casos em que a pensionista, credora do IPERGS, negocia precatório com terceiro, sem que se mostre necessária a anuência do devedor, por total inaplicabilidade, em se tratando de fase de execução de sentença, do disposto no §1º do art. 42 do estatuto processualista civil. Aplicabilidade do disposto no inciso II do art. 567 do CPC. Hipótese em que, com a cessão, o crédito perde a natureza alimentar’. (Agravado de Instrumento n. 70010369767, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Roberto Lofego Canibal, julgado em 24.11.2004) AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70010577682, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, JULGADO EM 17/12/2004).

“DECISÃO Irreparável a decisão do 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Desembargador Vladimir Giacomuzzi, nestes termos (fls. 90/92): “..... No



ASNC
Nº 70011143187
2005/CÍVEL

caso sub examine, o credor cessionário goza do direito de substituir no processo administrativo, a cedente, sem que para tanto haja necessidade de obter o consentimento do devedor. A norma subsidiária do art. 42, § 1º, do CPC, não se aplica ao processo administrativo, porquanto a obrigação patrimonial da parte vencida já está definida. Assim já definiu a Corte Superior, verbis: 'I - A cessão de créditos é disciplinada pelos artigos 1.065 e seguintes do Código Civil. A teor de tais dispositivos, o credor é livre para ceder seus créditos, 'se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor.' Em se tratando de créditos provenientes de condenações judiciais, existe permissão constitucional expressa, assegurando a cessão dos créditos traduzidos em precatórios (ADCT, Art. 78). Se assim acontece, não faz sentido condicionar a cessão ao consentimento do devedor – tanto mais, quando o devedor é o Estado, vinculado constitucionalmente ao princípio da impessoalidade. II - 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.' (Súmula 213/STJ).' (ROMS nº 12735 – 1ª Turma – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 23.09.2002, p. 225) " Confirmando-a, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 19 de novembro de 2004. Ministro Nilson Naves Relator" (AG 636242/RS; STJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, j. 19/11/2004, DJ 26.11.2004).

"DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por IDS - Importadora e Distribuidora de Vitaminas Sessegolo LTDA, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO ATIVO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO, EM VIRTUDE DE CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. A substituição processual no pólo ativo da execução de sentença, porque cedido o crédito buscado, somente pode ocorrer com a concordância da parte contrária, haja vista o princípio da estabilidade subjetiva da demanda. No caso em tela, o IPERGS não concordou com a substituição pretendida, fazendo com que a cessionária só possa atuar no feito na qualidade de assistente simples. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (fl. 76). O recorrente alega contrariedade ao art. 567, II do Código de Processo Civil, Aduzindo, ainda, divergência jurisprudencial. Contra-razões às fls. 113/119. Decisão de admissão às fls. 126/128. Decido: Em relação ao art. 567, II do Código de Processo Civil, assiste razão ao recorrido, tendo em vista que, em relação à matéria tratada nos autos, este Tribunal já se pronunciou nos termos dos seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. ART. 567, II, DO CPC. INTERPRETAÇÃO. 1. O art. 567, II, do CPC, merece ser aplicado sem seguimento da regra posta no art. 42, § 1º, do CPC. 2. A aplicação subsidiária das regras do processo de conhecimento ao processo de execução só ocorre quando não há norma específica regulando o assunto. 3. O art. 598, do CPC exige que as regras do processo de conhecimento só sejam aplicadas quando não existir incompatibilidade com o rito do processo de execução. 4. Recurso provido." (RESP 284190/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/08/2001). "PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CESSIONARIO - LITISCONORTE - LEGITIMIDADE E INTERESSE - CPC, ART. 567, II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - AFASTAMENTO - SUMULA 98 STJ. - ENCERRADO O PROCESSO DE CONHECIMENTO E OBTIDO O TITULO JUDICIAL, O CESSIONARIO TEM INTERESSE E LEGITIMIDADE PARA INICIAR O PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO E, POSTERIORMENTE, O DE EXECUÇÃO, MESMO SEM ANUENCIA DO REU, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SUBSTITUIÇÃO DE PARTE NA RELAÇÃO PROCESSUAL NO CURSO DO PROCESSO, MAS DE INSTAURAÇÃO DE NOVA RELAÇÃO, NA QUAL O CEDENTE NÃO FIGURA. IMPÕE-SE O AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA EM RAZÃO DA MANIFESTAÇÃO DE EMBARGOS



ASNC
Nº 70011143187
2005/CÍVEL

DECLARATORIOS, COM NOTORIO PROPOSITO DE PREQUESTIONAMENTO, A TEOR DA JURISPRUDENCIA SUMULADA NESTA CORTE. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (RESP 27174/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 14/08/1995). "I - A cessão de créditos é disciplinada pelos artigos 1.065 e seguintes do Código Civil. A teor de tais dispositivos, o credor é livre para ceder seus créditos, "se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor." Em se tratando de créditos provenientes de condenações judiciais, existe permissão constitucional expressa, assegurando a cessão dos créditos traduzidos em precatórios (ADCT, Art. 78). Se assim acontece, não faz sentido condicionar a cessão ao consentimento do devedor – tanto mais, quando o devedor é o Estado, vinculado constitucionalmente ao princípio da impessoalidade. II - "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária." (Súmula 213/STJ)." (ROMS 12735/RO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 23/09/2002). Ante o exposto, com base no art. 557, §1º - A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 11 de maio de 2004. MINISTRO GILSON DIPP Relator" (RESP 631110/RS; STJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, j. , DJ 18.05.2004).

Saliente-se que casos como o destes autos ocorrem única e exclusivamente porque o IPERGS somente integraliza os benefícios da pensão por morte no modo preconizado pela Constituição Federal depois de a beneficiária ser obrigada a se submeter ao Poder Judiciário, para que este reconheça o direito que lhe é, em tese – pois que, na prática, a autarquia não cumpre com suas obrigações –, assegurado constitucionalmente. E, mesmo após a condenação e a inscrição do crédito em precatório, não paga o que deve, dando margem a situações como a evidenciada no presente recurso.

Assim, e a fim de evitar a angustiante ordem de pagamento, a realidade é que um número cada vez maior de credores vem negociando, por meio de cessão, o direito sobre os precatórios a que têm direito.

Dito isso, tem-se que plenamente possível a habilitação do cessionário, em tais casos, mostrando-se despicienda a anuência do devedor, por total inaplicabilidade, em se tratando de fase de execução de sentença, da norma do art. 42, § 1º, do Estatuto Processual Civil, aplicando-se, isso sim, o art. 567, II, do mesmo Codex.



ASNC
Nº 70011143187
2005/CÍVEL

Isso posto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo a indicar a mudança da situação exposta no despacho transcrito, a solução deve ser o provimento do recurso.

O voto, pois, vai no sentido do provimento do agravo de instrumento.

DES. ROQUE JOAQUIM VOLKWEISS (PRESIDENTE) - De acordo.

DES. JOÃO ARMANDO BEZERRA CAMPOS -

Dispõe o artigo 42 do Código de Processo Civil:

“A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente.

§ 3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.

No caso, apesar de observadas as formalidades atinentes ao negócio jurídico de cessão dos direitos relativos ao crédito executado, mostra-se incabível a alteração subjetiva da relação processual diante da regra contida no artigo 42 do Código de Processo Civil. Isto porque, ausente anuência do IPERGS, é incabível a alteração da parte credora no feito executivo, cabendo ao cessionário apenas figurar na condição de assistente simples, em atenção



ASNC
Nº 70011143187
2005/CÍVEL

ao princípio da estabilidade subjetiva da relação processual.

Neste sentido já decidiu esta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. PRECATÓRIO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. A VIABILIDADE JURÍDICA DA HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS FIRMADA POR INSTRUMENTO PÚBLICO, NÃO SE ESTENDE A HABILITAÇÃO COMO CREDOR NO PROCESSO EXECUTIVO JÁ EM ANDAMENTO, PORQUANTO REFERIDA CESSÃO NÃO AUTORIZA A SUCESSÃO DAS PARTES, MORMENTE QUANDO INEXISTENTE O CONSENTIMENTO DO DEVEDOR. AGRAVO DESPROVIDO.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70006297477, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARNO WERLANG, JULGADO EM 17/12/2003)

“PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. PRETENSÃO A ALTERAÇÃO SUBJETIVA NA RELAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÕES OCORRIDAS NO DIREITO MATERIAL QUE NÃO INTERFEREM NA RELAÇÃO PROCESSUAL. ESTABILIDADE. EXEGESE DO CAPUT E DOS §§ 1º E 2º, DO ART. 42 DO CPC. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIA E ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CESSÃO NÃO CONHECIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70005867106, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: TERESINHA DE OLIVEIRA SILVA, JULGADO EM 07/05/2003)

Vai, assim, desprovido o agravo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ASNC
Nº 70011143187
2005/CÍVEL

DES. ROQUE JOAQUIM VOLKWEISS - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70011143187, Comarca de Porto Alegre: "POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDO O EMINENTE DES. JOÃO ARMANDO BEZERRA CAMPOS."

Julgador(a) de 1º Grau: MARILEI LACERDA MENNA

ha